REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/857 DA COMISSÃO

de 1 de dezembro de 2023

que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam uma metodologia padrão e uma metodologia padrão simplificada para avaliar os riscos resultantes de eventuais alterações das taxas de juro que afetem tanto o valor económico do capital próprio como os resultados líquidos de juros das atividades não incluídas na carteira de negociação de uma instituição

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ([1]), nomeadamente o artigo 84.º, n.º 5, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de promover a harmonização das práticas aquando do estabelecimento da metodologia padrão para o cálculo de estimativas fiáveis do risco de taxa de juro extracarteira de negociação, é necessário fornecer às instituições os principais elementos técnicos para a avaliação dos riscos, incluindo as regras sobre a afetação dos fluxos de caixa, os cálculos das opções automáticas, os cálculos para instrumentos avaliados pelo justo valor e as regras de desconto e projeção dos fluxos de caixa.

(2) A fim de assegurar a continuidade e o cumprimento das normas internacionais pertinentes, as definições, os elementos e as etapas da metodologia padrão devem ter por base os que se encontram estabelecidos nas orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas à gestão do risco de taxa de juro decorrente de atividades não incluídas na carteira de negociação ([2]) e na metodologia padrão do Comité de Basileia de Supervisão Bancária de abril de 2016 ([3]).

(3) A fim de assegurar a harmonização na identificação, avaliação, gestão e redução do risco de taxa de juro extracarteira de negociação, é conveniente estabelecer pressupostos padronizados, sempre que possível, em especial no que respeito a opções automáticas. Ao estabelecer esses pressupostos, importa ter em conta que as contrapartes profissionais geralmente acionam opções em seu benefício. Pode haver situações em que não é possível estabelecer pressupostos prescritivos, uma vez que estes pressupostos podem conduzir a avaliações de risco inexatas, como no caso do comportamento dos clientes não profissionais face a choques de taxas de juro no contexto de instrumentos específicos. Para essas situações, é necessário estabelecer, tanto quanto possível, as etapas, as definições e as restrições às estimativas que as instituições devem ter em conta.

(4) A fim de facilitar a aplicação da metodologia padrão pelas instituições e tendo em conta o facto de que tanto o valor económico do capital próprio como as estimativas dos resultados líquidos de juros devem ter por base os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais, as abordagens para a estimativa dessas duas métricas devem basear-se nas mesmas regras relativas à afetação a intervalos temporais. No entanto, para calcular corretamente a contribuição da taxa de juro sem risco projetada sobre o reinvestimento ou o refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais, a métrica dos resultados líquidos de juros exige uma afetação adicional dos fluxos de caixa ao intervalo temporal correspondente ao prazo de referência.

(5) Além disso, uma vez que os instrumentos no âmbito do cálculo do valor económico do capital próprio e dos resultados líquidos de juros têm características diferentes, incluindo taxas de juro fixas ou variáveis, bem como pressupostos comportamentais incorporados, e a fim de assegurar uma aplicação coerente desse cálculo, é necessário ter em conta essas características ao estabelecer regras de afetação específicas para cada tipo de instrumento.

([1]) JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.
([2]) EBA/GL/2018/02, de 19 de julho de 2018.
([3]) Comité de Basileia de Supervisão Bancária, *Interest rate risk in the banking book*, de abril de 2016.

(6) A fim de encontrar o justo equilíbrio entre, por um lado, assegurar a comparabilidade dos resultados do cálculo e, por outro, proporcionar a flexibilidade necessária devido ao horizonte a longo prazo e à complexidade operacional inerente, importa incluir as margens comerciais e as componentes do *spread* no cálculo dos resultados líquidos de juros. Contudo, para o cálculo do valor económico do capital próprio, as instituições devem proceder de acordo com o respetivo método interno de gestão e medição do risco de taxa de juro extracarteira de negociação.

(7) A fim de aumentar a sensibilidade ao risco e de ter em conta as condições específicas da instituição no que respeita aos fluxos de caixa baseados em aspetos comportamentais, os pressupostos subjacentes à afetação dos fluxos de caixa dos depósitos sem prazo de vencimento, dos empréstimos sujeitos a risco de pré-pagamento e dos depósitos a prazo sujeitos ao risco de resgate antecipado devem basear-se principalmente em estimativas das instituições de uma forma que seja aplicada coerentemente ao longo do tempo. No entanto, a fim de sublinhar a natureza padronizada da metodologia, o caráter prudente desses fluxos comportamentais deve ser reforçado mediante a multiplicação por escalões fixos, em função do cenário aplicável. Além disso, no que respeita aos depósitos sem prazo de vencimento, a prudência deve ser assegurada através da aplicação de limites máximos padronizados à proporção e ao prazo médio de vencimento da componente central, consoante a categoria da contraparte.

(8) A fim de assegurar a proporcionalidade da afetação dos fluxos de caixa, caso a materialidade de certas exposições seja inferior a limiares predefinidos, é necessário que as instituições sejam isentadas de determinadas estimativas no contexto dos depósitos sem prazo de vencimento, dos empréstimos sujeitos a risco de pré-pagamento, dos depósitos a prazo sujeitos ao risco de resgate antecipado, das exposições não produtivas, das linhas de retalho de taxa fixa e do risco de base.

(9) A fim de facilitar a aplicação da metodologia padrão, as instituições devem determinar a taxa pertinente para cada intervalo temporal de reavaliação ou para a combinação do intervalo temporal de reavaliação e do intervalo temporal correspondente ao prazo de referência, em vez de determinarem essa taxa para cada fluxo de caixa decorrente da reavaliação dos valores nocionais.

(10) A fim de determinar as margens comerciais para a projeção de novas atividades no cálculo dos resultados líquidos de juros e para gerar estimativas atualizadas, as instituições devem utilizar observações recentes por tipo de produto, categoria de contraparte e localização geográfica pertinentes. Por conseguinte, essas observações devem, de um modo geral, basear-se em transações observadas no último ano ou em preços de mercado observáveis para o instrumento com cotações de mercado disponíveis.

(11) Os efeitos da metodologia padrão nos resultados líquidos de juros proporcionam o valor informativo mais elevado quando o horizonte temporal dos resultados líquidos de juros é fixado em 1 ano. No entanto, o cálculo da sensibilidade aos juros dos resultados líquidos de juros num horizonte temporal mais longo pode muitas vezes fornecer informações adicionais úteis para as instituições com concentrações significativas de prazos de vencimento próximos ou superiores a 1 ano. Neste contexto, e para completar a métrica do valor económico do capital próprio, o horizonte temporal de 1 ano para o cálculo dos resultados líquidos de juros deve constituir um mínimo.

(12) O risco de base pode influenciar de forma significativa os resultados líquidos de juros. Neste contexto, e com base na prática existente estabelecida pela Autoridade Bancária Europeia, é necessário prever uma metodologia que permita às instituições estimar o impacto do risco de base.

(13) Ao estabelecer a metodologia padrão simplificada, importa assegurar a proporcionalidade e a prudência. Para o efeito, devem ser estabelecidos vários elementos nessa metodologia padrão simplificada, incluindo determinadas simplificações, que proporcionem um quadro adequado para a menor capacidade de avaliação dos riscos das instituições de pequena dimensão e não complexas, bem como medidas conservadoras que garantam a solidez da abordagem. Essas simplificações e medidas conservadoras devem incluir uma afetação prescritiva e linear dos fluxos de caixa de depósitos sem prazo de vencimento, incluindo a aplicação de escalões dependentes de cenários à componente central, e um cálculo simplificado da opcionalidade automática com base nos pagamentos. Além disso, para o mesmo objetivo de simplificação e prudência, a medida relativa aos resultados líquidos de juros deve apoiar-se num cálculo das taxas de juro com base num prazo de referência médio por tipo de produto, numa margem comercial média por tipo de produto e numa taxa de juro até à data de reavaliação dos instrumentos calculada com base em estimativas das taxas de juro médias.

(14) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.

(15) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a uma consulta pública aberta sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Fluxo de caixa decorrente da reavaliação dos valores nocionais», qualquer um dos seguintes elementos:

   a) O montante de capital no momento da sua reavaliação, sendo que se considera que essa reavaliação ocorre na primeira das seguintes datas:

      i) a data em que a instituição ou a sua contraparte têm direito a alterar unilateralmente a taxa de juro,

      ii) a data em que a taxa de juro de um instrumento de taxa variável se altera automaticamente em resposta a uma variação de um índice de referência das taxas de juro na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]);

   b) Na ausência de uma reavaliação a que se refere a alínea a), o montante do capital no momento do reembolso do capital ou de parte do mesmo;

   c) Um pagamento de juros sobre a parte do capital que ainda não tenha sido reembolsada ou reavaliada;

2) «Data de reavaliação», a data em que ocorre um fluxo de caixa decorrente da reavaliação dos valores nocionais;

3) «Taxa de juro sem risco», relativamente a uma determinada moeda, a taxa de juro que corresponde a um prazo de vencimento numa curva de rendimentos que não inclui *spreads* de crédito ou *spreads* de liquidez específicos do instrumento ou da entidade;

4) «Instrumento de taxa fixa», um instrumento que gera fluxos de caixa de pagamentos de juros predeterminados com base numa taxa de juro fixa até ao momento do respetivo prazo de vencimento contratual;

5) «Instrumento de taxa variável», um instrumento cuja taxa de juro é redefinida em datas predeterminadas, quer em resposta a uma variação de um índice de referência das taxas de juro na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) 2016/1011, quer em resposta a uma variação de um índice gerido internamente por uma instituição;

([4]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

([5]) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

6) «Opção automática sobre taxas de juro», uma opção explícita ou implícita a que se refere o artigo 325.º-E, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), incluindo uma opção ao abrigo da qual a instituição é suscetível de proporcionar à sua contraparte um pagamento independentemente de uma obrigação contratual, que cumpra todos os seguintes elementos:

   a) O pagamento da opção é sensível à taxa de juro;

   b) O exercício da opção é exclusivamente motivado pelos incentivos monetários do titular da opção;

7) «Opção comportamental sobre taxas de juro», uma opção a que se refere o artigo 325.º-E, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo uma opção ao abrigo da qual a instituição é suscetível de proporcionar à sua contraparte um pagamento independentemente de uma obrigação contratual, que cumpra todos os seguintes elementos:

   a) Os pagamentos das opções são sensíveis à taxa de juro;

   b) O exercício da opção não é exclusivamente motivado pelo incentivo monetário da contraparte, mas depende do seu comportamento;

8) «Depósito sem prazo de vencimento», um passivo sem data de vencimento, sendo o depositante livre de levantar o depósito em qualquer momento;

9) «Depósito de retalho», um depósito de retalho na aceção do artigo 411.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

10) «Depósito de retalho transacional», um dos seguintes:

   a) Depósito de retalho sem prazo de vencimento numa conta transacional, que é uma conta na qual os vencimentos, rendimentos ou despesas («transações») são regularmente creditados e debitados;

   b) Depósito de retalho sem prazo de vencimento que não vence juros, mesmo num contexto de taxas de juro elevadas;

11) «Depósito de retalho não transacional», um depósito de retalho sem prazo de vencimento que não é detido numa conta transacional ou que vence juros;

12) «Depósito grossista», um depósito que não seja um depósito de retalho;

13) «Depósito estável sem prazo de vencimento», a parte do depósito sem prazo de vencimento que provavelmente não será levantada às taxas de juro prevalecentes no momento da aplicação da metodologia padrão para a afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais;

14) «Taxa de repercussão», a percentagem de variação da taxa de juro do mercado que uma instituição atribui a um depósito para manter o mesmo nível de depósitos estáveis às taxas de juro prevalecentes no momento da aplicação da metodologia padrão para a afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais;

15) «Componente central», a parte de um depósito estável sem prazo de vencimento cuja reavaliação é improvável, mesmo em caso de variações significativas no contexto das taxas de juro;

16) «Componente não central», a parte do depósito sem prazo de vencimento que não seja a sua componente central;

17) «Localização geográfica», o país de constituição dos devedores ou depositantes que sejam pessoas coletivas ou o país de residência dos devedores ou depositantes que sejam pessoas singulares;

18) «Prazo de referência», o período relativamente ao qual se efetua a reavaliação de um instrumento.

([6]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Artigo 2.º

Posições não incluídas na carteira de negociação abrangidas pela avaliação

1. Para efeitos da metodologia padrão e da metodologia padrão simplificada a que se refere o artigo 84.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, as instituições devem avaliar, relativamente a cada moeda em que a instituição detém uma posição significativa, tal como referido no artigo 3.º, todas as posições não incluídas na carteira de negociação. Essas posições não incluídas na carteira de negociação abrangem:

a) Posições não incluídas na carteira de negociação em ativos financeiros;

b) Posições não incluídas na carteira de negociação em passivos;

c) Posições não incluídas na carteira de negociação em elementos extrapatrimoniais.

2. As posições não incluídas na carteira de negociação a que se refere o n.º 1 abrangem:

a) Derivados de taxas de juro;

b) Derivados que não sejam derivados de taxas de juro relativamente aos quais os fluxos de caixa são determinados, no todo ou em parte, por referência a uma taxa de juro;

c) Obrigações relativas a pensões e ativos de planos de pensões, a menos que o seu risco de taxa de juro seja tido em conta noutra medida de risco;

d) Ativos sensíveis às taxas de juro, que não os referidos nas alíneas a), b) e c), e que não sejam deduzidos aos fundos próprios principais de nível 1;

e) Passivos sensíveis às taxas de juro, que não os referidos nas alíneas a), b) e c), que não sejam instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 a que se refere o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nem outros instrumentos perpétuos sem qualquer data de resgate;

f) Elementos extrapatrimoniais sensíveis às taxas de juro, com exceção dos referidos nas alíneas a), b) e c);

g) Posições incluídas em pequenas carteiras de negociação a que se refere o artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exceto se o seu risco de taxa de juro for tido em conta noutra medida de risco.

Para efeitos da alínea e), os passivos sensíveis às taxas de juro incluem os depósitos não remunerados.

Artigo 3.º

Materialidade das posições não incluídas na carteira de negociação

As instituições devem considerar que uma posição não incluída na carteira de negociação é significativa em qualquer dos seguintes casos:

a) O valor contabilístico dos ativos ou passivos denominados numa moeda ascende a, pelo menos, 5 % do total dos ativos ou passivos financeiros não incluídos na carteira de negociação;

b) O valor contabilístico dos ativos ou passivos denominados numa moeda é inferior a 5 % do total dos ativos ou passivos financeiros não incluídos na carteira de negociação, sendo a soma dos ativos ou passivos financeiros incluídos no cálculo inferior a 90 % do total dos ativos financeiros não incluídos na carteira de negociação, excluindo ativos tangíveis, ou passivos.

Artigo 4.º

Classificação dos cenários

Para efeitos de identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos decorrentes de potenciais variações das taxas de juro que afetem tanto o valor económico do capital próprio como os resultados líquidos de juros das atividades não incluídas na carteira de negociação de uma instituição, as instituições devem classificar os cenários, incluindo os cenários de choque para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/856 da Comissão ([7]), num dos seguintes tipos, com base na variação da taxa de juro:

a) Choques paralelos, sob uma das seguintes formas:

   i) um choque de aumento paralelo das taxas de juro em todos os prazos de vencimento,

   ii) um choque de diminuição paralela das taxas de juro em todos os prazos de vencimento;

b) Choques que impliquem rotações na estrutura do vencimento, sob uma das seguintes formas:

   i) uma diminuição da taxa de juro a longo prazo e um aumento da taxa de juro a curto prazo, conduzindo a um achatamento da curva das taxas de juro,

   ii) um aumento da taxa de juro a longo prazo e uma diminuição da taxa de juro a curto prazo, conduzindo a uma maior inclinação da curva das taxas de juro;

c) Choques desiguais, sob uma das seguintes formas:

   i) um choque de aumento das taxas de juro que seja mais acentuado nos prazos de vencimento curtos,

   ii) um choque de diminuição das taxas de juro que seja mais acentuado nos prazos de vencimento curtos.

CAPÍTULO II

METODOLOGIA PADRÃO PARA AVALIAR OS RISCOS PARA O VALOR ECONÓMICO DO CAPITAL PRÓPRIO DAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO

Artigo 5.º

Requisitos gerais para a afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais

1. Ao utilizarem a metodologia padrão para avaliar os riscos decorrentes de potenciais variações nas taxas de juro que afetam o valor económico do capital próprio das respetivas posições não incluídas na carteira de negociação, as instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais das suas posições não incluídas na carteira de negociação aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo, do seguinte modo:

a) Relativamente a instrumentos de taxa fixa, em conformidade com o artigo 6.º;

b) Relativamente a instrumentos de taxa variável, em conformidade com o artigo 7.º;

c) Relativamente a depósitos sem prazo de vencimento, em conformidade com o artigo 8.º;

d) Relativamente a empréstimos a taxa fixa sujeitos ao risco de reembolso antecipado, em conformidade com o artigo 9.º;

e) Relativamente a depósitos a prazo de taxa fixa sujeitos ao risco de resgate antecipado, em conformidade com o artigo 10.º;

f) Relativamente a instrumentos derivados sem opcionalidade, em conformidade com o artigo 11.º;

([7]) Regulamento Delegado (UE) 2024/856 da Comissão, de 1 de dezembro de 2023, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os cenários de choque para efeitos de supervisão, os pressupostos comuns de modelização e paramétricos e o que constitui uma grande redução (JO L, 2024/856, 24.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/856/oj).

g) Relativamente a instrumentos que não os referidos nas alíneas a) a f), em conformidade com o artigo 12.º.

2. As instituições devem tratar as margens comerciais e outras componentes do *spread* nos pagamentos de juros, em termos da sua exclusão dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais ou inclusão nos mesmos, de acordo com o método interno de gestão e de medição do risco de taxa de juro resultante de posições não incluídas na carteira de negociação.

As instituições que excluam as margens comerciais e outras componentes de *spread* dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais devem realizar todas as ações seguintes:

a) Utilizar uma metodologia transparente para identificar a taxa de juro sem risco na data em que cada instrumento teve início e aplicar essa metodologia de forma coerente a todas as unidades de negócio;

b) Assegurar que a exclusão de margens comerciais e de outras componentes do *spread* dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais é coerente com a forma como a instituição gere e cobre o risco de taxa de juro resultante de posições não incluídas na carteira de negociação;

c) Notificar a autoridade competente da exclusão de margens comerciais e de outros componentes de *spread*.

3. Ao afetarem os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais das respetivas posições não incluídas na carteira de negociação a que se refere o n.º 1, as instituições:

a) Não podem ter em conta o impacto de uma opcionalidade embutida de uma opção automática de taxa de juro sobre os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais;

b) Devem ter em conta o impacto de uma opcionalidade embutida de uma opção comportamental da taxa de juro sobre os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais.

Artigo 6.º

Instrumentos de taxa fixa

1. As instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais resultantes dos pagamentos de juros de posições não incluídas na carteira de negociação em instrumentos de taxa fixa aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo em função da data de reavaliação, tendo assim em conta qualquer das exclusões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo.

2. As instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes dos reembolsos intermédios e finais do capital das posições não incluídas na carteira de negociação em instrumentos de taxa fixa aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo em função da data de reavaliação.

Artigo 7.º

Instrumentos de taxa variável

As instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais resultantes das posições não incluídas na carteira de negociação em instrumentos de taxa variável aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo em função da data de reavaliação, da forma que se segue:

a) Os fluxos de caixa decorrentes de pagamentos de juros que não sejam pagamentos da componente do *spread* até à próxima data de reavaliação, segundo o acordo contratual;

b) O montante de capital remanescente, segundo o acordo contratual;

c) Componentes do *spread* até ao prazo de vencimento contratual final, independentemente de qualquer reavaliação do capital não amortizado, exceto se esses componentes do *spread* forem excluídos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo.

Artigo 8.º

Depósitos sem prazo de vencimento

1. As instituições devem classificar os depósitos sem prazo de vencimento, em função do tipo de contraparte, nas seguintes categorias:

a) Depósitos de retalho sem prazo de vencimento, classificados da forma que se segue:

   i) depósitos de retalho transacionais,

   ii) depósitos de retalho não transacionais;

b) Depósitos grossistas sem prazo de vencimento, classificados da forma que se segue:

   i) depósitos grossistas de clientes financeiros,

   ii) depósitos grossistas não financeiros.

2. As instituições devem distinguir:

a) A parte estável da parte não estável dos depósitos a que se refere o n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), e alínea b), subalínea ii), utilizando variações observadas no volume dos depósitos devido a movimentos ascendentes e descendentes da taxa de juro sem risco durante, pelo menos, os 10 anos anteriores;

b) A componente central e não central da parte estável dos depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o n.º 1.

Para determinar o montante da componente não central da parte estável dos depósitos sem prazo de vencimento a que se refere a alínea b), as instituições devem multiplicar o montante de todos os depósitos estáveis sem prazo de vencimento pela taxa de repercussão.

3. Ao avaliarem a taxa de repercussão a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, as instituições devem ter em conta os seguintes elementos, tendo igualmente em consideração as posições não incluídas na carteira de negociação com características semelhantes:

a) O nível atual das taxas de juro;

b) O *spread* entre a taxa de oferta da instituição e a taxa de mercado;

c) A concorrência de outras empresas;

d) A localização geográfica da instituição;

e) As características demográficas e outras características pertinentes da base de clientes da instituição;

f) A improvável reavaliação da componente central da parte estável dos depósitos sem prazo de vencimento, mesmo em caso de alterações significativas na conjuntura de taxas de juro.

4. Nos cenários de choque que prescrevem um aumento das taxas de juro de curto prazo a que se referem o artigo 4.º, alínea a), subalínea i), alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea i), as instituições devem multiplicar por 0,8 a componente central da parte estável dos depósitos sem prazo de vencimento, calculada nos termos dos n.ºs 2 e 3, e aumentar a componente não central em conformidade.

5. Nos cenários de choque que prescrevem uma diminuição das taxas de juro de curto prazo a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea ii), alínea b), subalínea ii), e alínea c), subalínea ii), as instituições devem multiplicar por 1,2 a componente central da parte estável dos depósitos sem prazo de vencimento, calculada nos termos dos n.ºs 2 e 3, e diminuir a componente não central em conformidade.

6. Ao aplicarem os n.ºs 2 a 5, as instituições devem aplicar os seguintes limites máximos à proporção da componente central da parte estável dos depósitos sem prazo de vencimento, calculada nos termos dos n.ºs 2 e 3:

a) 90 % para os depósitos de retalho transacionais a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea i);

b) 70 % para os depósitos de retalho não transacionais a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea ii);

c) 50 % para os depósitos grossistas não financeiros a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea ii).

7. As instituições devem tratar todos os depósitos grossistas de clientes financeiros a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea i), como depósitos sem prazo de vencimento não centrais.

8. As instituições devem afetar a componente não central dos depósitos sem prazo de vencimento ao intervalo temporal de reavaliação a que se refere o ponto 1, alínea a), do anexo.

9. As instituições devem afetar as componentes centrais dos depósitos sem prazo de vencimento de forma coerente ao longo do tempo aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo, com base em dados internos observados e sujeitos às seguintes restrições de prazo de vencimento calculadas numa base média ponderada:

a) 5 anos, para os depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea i);

b) 4,5 anos, para os depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea ii);

c) 4 anos, para os depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea ii).

10. As instituições devem identificar os depósitos sem prazo de vencimento como depósitos sem prazo de vencimento não centrais quando o total dos depósitos sem prazo de vencimento for inferior a 2 % das posições não incluídas na carteira de negociação contabilizadas como passivo de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

Artigo 9.º

Empréstimos de taxa fixa sujeitos ao risco de reembolso antecipado

1. As instituições devem considerar os empréstimos de taxa fixa a clientes de retalho como estando sujeitos ao risco de reembolso antecipado se o mutuário puder reembolsar parte ou a totalidade do capital em dívida antes da data de reembolso contratualmente acordada ou da data contratual de vencimento do capital:

a) Sem suportar os custos económicos desse reembolso; ou

b) Suportando apenas os custos económicos que excedem um limiar de pré-pagamento.

2. Relativamente às posições não incluídas na carteira de negociação a que se referem os n.os 1 e 7, as instituições devem estimar a taxa anual de pré-pagamento condicional de referência por moeda, de forma coerente ao longo do tempo e adequada a uma taxa média de pré-pagamento. As instituições devem estimar essa taxa média de pré-pagamento separadamente para cada carteira de posições homogéneas não incluídas na carteira de negociação e de acordo com a estrutura temporal prevalecente das taxas de juro, com base em todas as observações internas disponíveis.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as instituições podem fixar a taxa de pré-pagamento em 0, caso o total dos empréstimos de taxa fixa a que se refere o n.º 1 e dos ativos de taxa fixa a que se refere o n.º 7 seja inferior a 5 % das posições não incluídas na carteira de negociação contabilizadas como ativos de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

3. As instituições devem ajustar a taxa de pré-pagamento condicional estimada nos termos do n.º 2 do seguinte modo:

a) Nos cenários que prescrevam um aumento das taxas de juro a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea i), alínea b), subalínea ii), e alínea c), subalínea i), as instituições devem multiplicar a taxa de pré-pagamento condicional por 0,8;

b) Nos cenários que prescrevam uma diminuição das taxas de juro a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea ii), alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea ii), as instituições devem multiplicar a taxa de pré-pagamento condicional por 1,2.

4. Para cada intervalo temporal de reavaliação a que se refere o ponto 1 do anexo, as instituições devem estimar o montante previsto de empréstimos pré-pagos por intervalo temporal de reavaliação como o produto:

a) Do montante em dívida dos empréstimos de taxa fixa a que se refere o n.º 1 de um determinado tipo de produto homogéneo, denominados numa determinada moeda;

b) Da taxa de pré-pagamento condicional determinada em conformidade com o n.º 2, multiplicada pela duração do intervalo temporal de reavaliação aplicável a que se refere o ponto 2 do anexo, e ajustada em conformidade com o n.º 3.

Para efeitos da alínea a), as instituições não podem considerar os montantes vencidos ou pré-pagos antes do limite inferior do intervalo temporal de reavaliação como montantes em dívida.

5. As instituições devem afetar o montante pré-pago dos empréstimos de taxa fixa a que se refere o n.º 1, incluindo as penalizações sobre o montante pré-pago que os clientes de retalho pagam no cenário aplicável, aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo. As instituições devem afetar qualquer parte dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais desses empréstimos de taxa fixa em relação aos quais não se prevê o pré-pagamento aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo, com base no calendário de reembolso contratual estipulado para a vigência desses empréstimos até ao seu vencimento.

6. As instituições devem tratar os empréstimos de taxa fixa a clientes grossistas, se o mutuário puder efetuar o pré-pagamento de parte ou da totalidade do capital em dívida antes da data de reembolso contratualmente acordada ou da data contratual de vencimento do capital, em conformidade com os artigos 6.º e 13.º.

7. Caso a instituição esteja exposta a ativos sob a forma de valores mobiliários com instrumentos subjacentes sob a forma de empréstimos de taxa fixa a que se refere o n.º 1 («ativos de taxa fixa») e o emitente desses ativos de taxa fixa não tenha a obrigação de substituir os empréstimos de taxa fixa em caso de reembolso antecipado, essa instituição deve aplicar uma abordagem baseada na transparência e avaliar as posições não incluídas na carteira de negociação nesses ativos nos termos do n.º 1, independentemente de a contraparte dessa instituição ser um cliente grossista ou de retalho.

Artigo 10.º

Depósitos a prazo de taxa fixa sujeitos ao risco de resgate antecipado

1. As instituições devem considerar os depósitos a prazo de taxa fixa como depósitos a prazo de taxa fixa sujeitos ao risco de resgate antecipado sempre que se apliquem as duas condições seguintes:

a) Esses depósitos a prazo de taxa fixa constituem depósitos de retalho;

b) O depositante detém a opção de resgatar qualquer montante em dívida dos depósitos a prazo de taxa fixa antes da data contratual de vencimento do depósito.

2. Em derrogação do n.º 1, as instituições podem tratar os depósitos a prazo de taxa fixa em conformidade com o artigo 6.º caso o levantamento antecipado desses depósitos resulte numa penalização para o depositante, compensando tanto a perda de juros entre a data do resgate do depósito e a data contratual do seu vencimento como o custo económico do resgate do depósito.

3. As instituições devem tratar os depósitos a prazo de taxa fixa que são depósitos grossistas em conformidade com o artigo 6.º.

Caso o depositante grossista detenha a opção de resgatar qualquer montante em dívida do depósito antes da sua data contratual de vencimento e as condições estabelecidas no n.º 2 não estejam preenchidas, as instituições devem tratar essa opção como uma opção automática incorporada em conformidade com o artigo 13.º.

4. As instituições devem estimar a taxa de resgate dos depósitos a prazo cumulativa e de referência para os depósitos a prazo de taxa fixa a que se refere o n.º 1 de forma coerente ao longo do tempo e adequada a uma taxa média de resgate antecipado. As instituições devem estimar essa taxa de resgate dos depósitos a prazo cumulativa e de referência separadamente para cada carteira de produtos homogéneos denominada numa moeda e de acordo com a estrutura temporal prevalecente das taxas de juro, com base em todas as observações internas disponíveis.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as instituições podem fixar a taxa de resgate dos depósitos a prazo cumulativa e de referência em 0, caso o total dos depósitos a prazo a que se refere o n.º 1 seja inferior a 5 % das posições não incluídas na carteira de negociação contabilizadas como passivos de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

5. As instituições devem ajustar a taxa de resgate dos depósitos a prazo cumulativa e de referência para os depósitos a prazo de taxa fixa estimada nos termos do n.º 4 aos cenários aplicáveis do seguinte modo:

a) Nos cenários que prescrevam uma diminuição das taxas de juro a curto prazo a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea ii), alínea b), subalínea ii), e alínea c), subalínea ii), as instituições devem multiplicar a taxa de resgate por 0,8;

b) Nos cenários que prescrevam um aumento das taxas de juro a curto prazo a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea i), alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea i), as instituições devem multiplicar a taxa de resgate por 1,2.

6. Relativamente a cada intervalo temporal de reavaliação a que se refere o ponto 1 do anexo, as instituições devem obter o montante previsto dos depósitos a prazo de taxa fixa resgatados antecipadamente multiplicando os depósitos a prazo a que se refere o n.º 1 de um determinado tipo de produto homogéneo denominado numa determinada moeda pela taxa de resgate dos depósitos a prazo cumulativa e de referência para os depósitos a prazo de taxa fixa ajustada nos termos do n.º 5.

7. Relativamente a todos os intervalos temporais de reavaliação e conjuntos de tipos de produtos homogéneos, as instituições devem obter o montante total dos depósitos a prazo de taxa fixa resgatados antecipadamente agregando os montantes de resgate antecipado a que se refere o n.º 6. As instituições devem afetar os montantes agregados resgatados antecipadamente ao intervalo temporal de reavaliação a que se refere o ponto 1, alínea a), do anexo. As instituições devem afetar as partes dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais dos depósitos a prazo de taxa fixa a que se refere o n.º 1, relativamente aos quais não se prevê o resgate antecipado, aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo, de acordo com o respetivo prazo contratual de vencimento.

Artigo 11.º

Instrumentos derivados sem opcionalidade

1. As instituições devem separar os instrumentos derivados sem opcionalidade numa componente de pagamento e numa componente recetora.

2. As instituições devem tratar a componente recetora de um instrumento derivado sem opcionalidade como um fluxo de caixa de entrada e a componente de pagamento como um fluxo de caixa de saída.

As instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1, alínea a), do anexo.

3. As instituições devem tratar os *swaps* de taxas de juro de moedas diferentes que envolvam a troca de capital ou de juros em diferentes moedas separadamente para cada componente em cada moeda.

4. As instituições devem tratar as receitas e as despesas com juros dos instrumentos derivados utilizados para a cobertura separadamente das receitas e das despesas decorrentes da posição coberta.

Artigo 12.º

Exposições não produtivas e compromissos de empréstimo a taxa fixa a contrapartes de retalho

1. As instituições com um rácio de exposições não produtivas igual ou superior a 2 % devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais das suas exposições não produtivas aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo. Devem afetar esses fluxos de caixa previstos líquidos de provisões, tendo em conta o seu calendário e de forma a serem consistentemente aplicados ao longo do tempo.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as instituições devem calcular o rácio das exposições não produtivas dividindo o montante dos títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos não produtivos a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 pelo montante total dos títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos brutos.

2. Se a soma dos montantes nocionais dos compromissos de empréstimo de taxa fixa perante contrapartes de retalho exceder 2 % das posições não incluídas na carteira de negociação contabilizadas como um ativo de acordo com o quadro contabilístico aplicável, as instituições devem estimar o montante utilizado, tanto no cenário de base como nos cenários aplicáveis a que se refere o artigo 4.º, com base:

a) Nas observações internas históricas dos saques nos compromissos de empréstimo de taxa fixa por tipo de contraparte em condições semelhantes;

b) No valor do contrato para a contraparte no cenário de base;

c) No valor do contrato para a contraparte no cenário de choque.

As instituições devem afetar os montantes utilizados estimados aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo, de acordo com a hora estimada do saque.

Artigo 13.º

Valor económico do acréscimo de capital próprio para opções automáticas sobre taxas de juro

1. As instituições devem calcular o valor económico dos acréscimos de capital próprio para as opções automáticas sobre taxas de juro das suas posições não incluídas na carteira de negociação a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, alínea a).

2. Em caso de compra de uma opção automática sobre taxas de juro, as instituições devem calcular a variação do valor dessa opção entre o seu valor no cenário aplicável, tendo em conta um aumento relativo da volatilidade implícita da taxa de juro de 25 %, e o seu valor no cenário de base.

3. Em caso de venda de uma opção automática sobre taxas de juro, as instituições devem calcular a variação do valor dessa opção entre o seu valor no cenário aplicável e o seu valor no cenário de base.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a variação do valor é a diferença entre as seguintes alíneas a) e b):

a) Uma estimativa do valor da opção para o detentor da opção, tendo em conta:

   i) uma curva de rendimentos sem risco na moeda aplicável no cenário aplicável,

   ii) um aumento relativo da volatilidade implícita das taxas de juro de 25 %;

b) O valor da opção sobre taxas de juro para o detentor da opção, calculado utilizando a curva de rendimentos sem choque e a volatilidade implícita da taxa de juro na moeda aplicável à data de avaliação.

4. As instituições devem calcular o valor económico do acréscimo de capital próprio para o risco automático de opções sobre taxas de juro como a diferença entre os valores de todas as opções compradas calculados nos termos do n.º 2 e os valores de todas as opções vendidas calculados nos termos do n.º 3, após terem aplicado o cenário numa moeda.

5. Para o cálculo a que se referem os n.ºs 2 e 3, as instituições devem utilizar os respetivos métodos de avaliação interna aplicáveis.

CAPÍTULO III

METODOLOGIA PADRÃO PARA AVALIAR OS RISCOS PARA OS RESULTADOS LÍQUIDOS DE JUROS DAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO

Artigo 14.º

Requisitos para a afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais

1. Ao utilizarem a metodologia padrão para avaliar os riscos decorrentes de potenciais alterações nas taxas de juro que afetam os resultados líquidos de juros das suas atividades não incluídas na carteira de negociação, as instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais das suas posições não incluídas na carteira de negociação aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo.

2. Os artigos 5.º a 12.° aplicam-se à afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais a que se refere o n.º 1, sob reserva das derrogações previstas nos n.ºs 3 a 6 do presente artigo.

3. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, as instituições devem incluir, nos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais, as margens comerciais e outras componentes do *spread* dos pagamentos de juros.

4. Além da afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais a que se referem o artigo 6.º, o artigo 9.º, n.º 5, o artigo 10.º, n.º 7, e o artigo 12.º aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo, as instituições devem afetar esses fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais aos intervalos temporais correspondentes ao prazo de referência a que se refere o ponto 3 do anexo. Os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais que são pagamentos de juros devem assumir o prazo de referência do instrumento que os gerou.

5. Além da afetação dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais a que se referem os artigos 7.º e 8.° aos intervalos temporais de reavaliação pertinentes a que se refere o ponto 1 do anexo, as instituições devem afetar esses fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais ao intervalo temporal correspondente ao prazo de referência a que se refere o ponto 3, alínea a), do anexo.

6. As instituições devem tratar as componentes fixas dos instrumentos derivados a que se refere o artigo 11.º em conformidade com o n.º 4 do presente artigo.

As instituições devem tratar as componentes variáveis dos instrumentos derivados a que se refere o artigo 11.º em conformidade com o n.º 5 do presente artigo.

Artigo 15.º

Acréscimo dos resultados líquidos de juros das opções automáticas sobre taxas de juro até ao horizonte temporal dos resultados líquidos de juros

1. As instituições devem calcular o acréscimo dos resultados líquidos de juros para as opções automáticas sobre taxas de juro das suas posições não incluídas na carteira de negociação a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, alínea a), até ao horizonte temporal dos resultados líquidos de juros.

2. Para efeitos do n.º 1, o artigo 13.º é aplicável, com as devidas adaptações, sob reserva das derrogações previstas nos n.ºs 3 a 6 do presente artigo.

3. As instituições devem excluir do cálculo dos acréscimos dos resultados líquidos de juros a que se refere o n.º 1 as opções automáticas sobre taxas de juro que só possam ser exercidas para lá do horizonte temporal dos resultados líquidos de juros.

4. Ao calcularem os acréscimos dos resultados líquidos de juros a que se refere o n.º 1, as instituições não devem ter em conta o aumento relativo da volatilidade implícita.

5. As instituições devem calcular o valor a que se refere o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, com base nos pagamentos previstos no cenário de base e nos cenários aplicáveis.

6. As instituições devem pressupor que os instrumentos cuja opcionalidade ou não linearidade é ativada automaticamente são renovados com características comparáveis até ao final do horizonte temporal dos resultados líquidos de juros.

Artigo 16.º

Variações do valor de mercado das opções automáticas sobre taxas de juro detidas pelo justo valor e que vençam para lá do horizonte temporal dos resultados líquidos de juros

As instituições devem calcular, em conformidade com o artigo 13.º, as variações do valor de mercado das opções automáticas sobre taxas de juro detidas pelo justo valor e que vençam para lá do horizonte temporal dos resultados líquidos de juros.

CAPÍTULO IV

CÁLCULO DA MEDIDA PADRÃO DO RISCO DO VALOR ECONÓMICO DO CAPITAL PRÓPRIO

Artigo 17.º

Cálculo do valor económico do capital próprio e das variações do valor económico do capital próprio

1. As instituições devem calcular o valor económico dos capitais próprios para o cenário de base e os cenários de choque aplicáveis em cada moeda, em conformidade com os n.os 2, 3 e 4. As instituições devem calcular as variações do valor económico do capital próprio nos termos dos n.os 5 e 6.

2. As instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais a que se referem os artigos 6.º, 7.º e 8.º, o artigo 9.º, n.º 5, o artigo 10.º, n.º 7, o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 12.º aos intervalos temporais de reavaliação a que se referem esses artigos da seguinte forma:

a) Todos os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais positivos e negativos dentro de um intervalo temporal de reavaliação devem ser compensados, formando uma posição líquida longa ou curta para cada intervalo temporal de reavaliação;

b) Os fluxos de caixa de entrada devem ter um sinal positivo e os fluxos de caixa de saída devem ter um sinal negativo.

3. As instituições devem proceder ao desconto dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais líquidos para um valor atualizado utilizando um fator de desconto. As instituições devem calcular esse fator de desconto $DF_{i,c}(t_k)$ a partir da taxa de juro zero à vista $R_{i,c}(t_k)$ no ponto médio do intervalo temporal para o respetivo cenário i e moeda c multiplicado pelo ponto médio do intervalo temporal t_k do seguinte modo:

$$DF_{i,c}(t_k) = \exp\left(-R_{i,c}(t_k) * t_k\right)$$

4. As instituições devem somar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação líquidos sujeitos a desconto em todos os intervalos temporais de reavaliação, a fim de determinar o valor económico do capital próprio para o cenário de base e os cenários aplicáveis, relativamente a cada moeda.

5. As instituições devem calcular a variação do valor económico do capital próprio subtraindo o valor económico do capital próprio no cenário de base ao valor económico do capital próprio no cenário aplicável e adicionando a variação do valor da opção automática sobre taxas de juro calculada nos termos do artigo 13.º.

6. Ao calcular a variação agregada para cada cenário, as instituições devem adicionar todas as variações negativas e positivas que ocorram em cada moeda. Nesse cálculo, as instituições devem converter as moedas, com exceção da moeda de relato, para a moeda de relato à taxa cambial à vista do BCE na data de referência. As variações positivas são ponderadas por um fator de 50 %, ou por um fator de 80 % no caso das moedas do Mecanismo de Taxas de Câmbio («MTC II»), com uma margem de variação formalmente acordada mais reduzida do que a margem normal de +/– 15 %.

As instituições devem reconhecer os ganhos ponderados até ao maior dos seguintes valores:

a) O valor absoluto das variações negativas do EUR ou das moedas do MTC II;

b) O resultado da aplicação de um fator de 50 % às variações positivas das moedas do MTC II ou do EUR.

CAPÍTULO V

CÁLCULO DA MEDIDA PADRÃO DO RISCO DOS RESULTADOS LÍQUIDOS DE JUROS

Artigo 18.º

Horizonte temporal

As instituições devem calcular os resultados líquidos de juros das suas atividades não incluídas na carteira de negociação ao longo de um horizonte temporal mínimo de 1 ano («horizonte temporal dos resultados líquidos de juros»).

O tempo remanescente até ao final de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros corresponde ao horizonte de taxa de juro líquida menos o ponto médio de reavaliação dos intervalos temporais de reavaliação a que se refere o ponto 1 do anexo («tempo remanescente»).

Artigo 19.º

Cálculo da contribuição da taxa de juro sem risco projetada sobre o reinvestimento ou o refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais

1. Para calcular a contribuição do rendimento sem risco projetado sobre o reinvestimento ou refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais para os resultados líquidos de juros a que se refere o n.º 4, as instituições devem calcular, relativamente a cada moeda e a cada cenário, taxas a prazo que reflitam a componente sem risco das taxas de juro que se prevê que seja aplicada aos empréstimos sem risco a partir da reavaliação dos pontos médios dos intervalos temporais de reavaliação a que se refere o ponto 4 do anexo, e com prazos de vencimento correspondentes aos pontos médios do intervalo temporal correspondente ao prazo de referência a que se refere o ponto 3 do anexo.

2. As instituições devem calcular as taxas a prazo a que se refere o n.º 1 de acordo com a seguinte fórmula:

$$FWD_{i,c}(t_k, t_k + REF_j) = -\frac{\ln\left[{}^{D}F_{i,c}(t_k\ REF_j) \big/ {}_{D}F_{i,c}(t_k)\right]}{REF_j}$$

em que:

t_k é o ponto médio do intervalo temporal de reavaliação k;

REF_j é o ponto médio do intervalo temporal correspondente ao prazo de referência j;

$FWD_{i,c}(t_k, t_k + REF_j)$ é a taxa a prazo para o respetivo cenário i e para a moeda c para um empréstimo sem risco, com início no ponto médio do intervalo temporal de reavaliação k e com vencimento no ponto médio do intervalo temporal correspondente ao prazo de referência j;

$DF_{i,c}(t_k)$ é o fator de desconto para o respetivo cenário i e para a moeda c e o tempo t_k a que se refere o artigo 17.º, n.º 3.

3. As instituições devem calcular a taxa de juro sem risco aplicável, para cada combinação de um ponto médio do intervalo temporal de reavaliação com um ponto médio do intervalo temporal correspondente ao prazo de referência, multiplicando as taxas a prazo a que se refere o n.º 1 pelo horizonte temporal remanescente a que se refere o artigo 18.º, segundo parágrafo.

4. As instituições devem calcular a contribuição da taxa de juro sem risco projetada sobre o reinvestimento ou o refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais para os resultados líquidos de juros como o produto das seguintes alíneas a) e b):

a) Os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais a que se referem os artigos 6.º, 7.° e 8.°, o artigo 9.º, n.º 5, o artigo 10.º, n.º 7, o artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, e o artigo 12.º, afetados nos termos do artigo 14.º, n.ºs 4 e 5;

b) A contribuição da taxa de juro sem risco aplicável correspondente, calculada nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 20.º

Cálculo da contribuição da margem comercial projetada sobre o reinvestimento ou o refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais

1. As instituições devem calcular a contribuição da margem comercial projetada sobre o reinvestimento ou o refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais para os resultados líquidos de juros multiplicando os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais calculados nos termos do n.º 2 pelo rendimento da margem comercial aplicável a que se refere o n.º 4.

2. Para efeitos do cálculo a que se refere o n.º 1, as instituições devem:

a) Afetar, aquando da redefinição das margens comerciais, os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais dos instrumentos a que se referem os artigos 6.º a 12.° aos intervalos temporais de reavaliação a que se refere o ponto 4 do anexo;

b) Estimar:

   i) a taxa da margem comercial aplicável, nos termos do n.º 3 do presente artigo,

   ii) o tempo remanescente a que se refere o artigo 18.º, segundo parágrafo.

Para efeitos da alínea a), aplica-se o disposto nos artigos 6.º a 12.°, com as devidas adaptações. No entanto, no caso de instrumentos de taxa variável, as instituições devem afetar a parte dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais que constitui um montante de capital de acordo com a data contratual de vencimento final desses instrumentos de taxa variável.

3. Para efeitos do n.º 1, as instituições devem afetar as posições não incluídas na carteira de negociação aos tipos de ativos financeiros e passivos financeiros, divididos pela localização geográfica e pela moeda de denominação.

Os tipos de produtos de ativos financeiros a que se refere o primeiro parágrafo são:

a) Títulos de dívida;

b) Empréstimos e adiantamentos — empresas não financeiras;

c) Empréstimos e adiantamentos — agregados familiares — hipotecas;

d) Empréstimos e adiantamentos — agregados familiares — crédito (não hipotecário);

e) Empréstimos e adiantamentos — outras contrapartes;

f) Outros produtos não incluídos na carteira de negociação.

Os tipos de produtos de passivos financeiros a que se refere o primeiro parágrafo são:

a) Depósitos — empresas não financeiras;

b) Depósitos — agregados familiares;

c) Depósitos — outras contrapartes;

d) Títulos de dívida;

e) Outros passivos não incluídos na carteira de negociação.

4. No caso de instrumentos negociados em mercados líquidos ativos e com profundidade em que o valor desses instrumentos possa ser determinado com base em preços de mercado amplamente divulgados e facilmente disponíveis, as instituições devem estimar a taxa de margem comercial aplicável a que se refere o n.º 2, alínea b), com base no preço de mercado, nos pagamentos de juros desses instrumentos e na dedução da taxa de juro sem risco.

No caso de outros instrumentos que não os referidos no primeiro parágrafo, as instituições devem estimar a taxa de margem comercial aplicável a que se refere o n.º 2, alínea b), com base na média ponderada das margens comerciais recebidas ou pagas em transações realizadas durante os 360 dias anteriores, tendo em conta o tipo de produto, a localização geográfica e a moeda de denominação a que se refere o n.º 2. Na ausência de tais operações, as instituições devem estimar a taxa da margem comercial aplicável com base em pressupostos baseados em margens recebidas ou pagas em carteiras comparáveis.

5. A taxa de margem comercial aplicável no cenário de base, estimada em conformidade com o n.º 3, é igualmente aplicável no cenário aplicável.

6. Para ter em conta o tempo remanescente a que se refere o artigo 18.º, segundo parágrafo, as instituições devem calcular a percentagem de rendimento da margem comercial multiplicando a taxa de margem comercial aplicável estimada nos termos do n.º 3 do presente artigo por esse tempo remanescente.

Artigo 21.º

Cálculo dos pagamentos de juros ou de parte dos pagamentos de juros efetuados até à sua data de redefinição, inclusive

1. As instituições devem calcular a contribuição dos pagamentos de juros que ocorram até à data de reavaliação, incluindo essa data, para os resultados líquidos de juros, afetando aos intervalos temporais de reavaliação a que se refere o ponto 4 do anexo, além da afetação a que se referem os artigos 19.º e 20.°, os pagamentos de juros dos instrumentos a que se referem os artigos 6.º a 12.°, desde que esses pagamentos de juros preencham as seguintes condições:

a) O montante do pagamento de juros é conhecido e fixo, sem possibilidade de alteração do pagamento devido a um movimento nas taxas de juro;

b) Prevê-se que o pagamento de juros seja pago no horizonte temporal dos resultados líquidos de juros a que se refere o artigo 18.º, primeiro parágrafo.

2. Para os instrumentos de taxa variável, se o pagamento de juros ocorrer após a data de reavaliação, as instituições devem aplicar o n.º 1 do presente artigo apenas à parte do pagamento de juros que representa a margem comercial.

Artigo 22.º

Variações do valor de mercado para instrumentos detidos pelo justo valor que vençam para lá do horizonte temporal dos resultados líquidos de juros

1. As instituições devem calcular as variações do valor de mercado para lá do horizonte temporal dos resultados líquidos de juros relativamente a instrumentos detidos pelo justo valor aplicando o artigo 17.º, n.ºs 3, 4 e 5, com as devidas adaptações, à afetação efetuada nos termos do n.º 2.

2. Para a afetação a que se refere o n.º 1, as instituições devem aplicar o artigo 17.º, n.º 2, com as devidas adaptações, e incluir as margens comerciais e outras componentes do *spread* nos pagamentos de juros nos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais, com as seguintes derrogações:

a) As instituições devem excluir os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais relacionados com instrumentos não detidos pelo justo valor;

b) As instituições devem excluir a reavaliação dos fluxos de caixa nocionais no horizonte temporal dos resultados líquidos de juros, fixando esses fluxos de caixa em zero nos intervalos temporais de reavaliação a que se refere o ponto 4 do anexo.

Artigo 23.º

Acréscimo de resultados líquidos de juros para o risco de base

1. Além da afetação a que se refere o artigo 7.º, as instituições devem afetar os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais dos instrumentos de taxa variável, para cada moeda, em função da respetiva data de reavaliação, aos intervalos temporais de reavaliação a que se refere o ponto 4 do anexo, caso a soma desses instrumentos de taxa variável, exceto os do prazo de referência «*overnight*» a que se refere o n.º 2, alínea a), do presente artigo, exceda 5 % das posições não incluídas na carteira de negociação que são contabilizadas como um ativo de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as instituições devem excluir as opções embutidas sobre taxas de juro e tratar essas opções nos termos do n.º 8.

2. Ao afetarem os fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais a que se refere o n.º 1, as instituições devem afetar esses fluxos de caixa aos seguintes prazos de referência, a que se refere o instrumento de taxa variável:

a) Overnight;

b) 1 mês;

c) 3 meses;

d) 6 meses;

e) 12 meses.

3. Na ausência de um prazo de referência correspondente, as instituições devem atribuir uma das seguintes categorias aos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais:

a) «Taxa diretora», quando o instrumento de taxa variável se refere a uma taxa de juro oficial de um banco central;

b) «Outro», quando o instrumento de taxa variável se refere a qualquer outro parâmetro de referência.

As instituições devem atribuir um sinal positivo aos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais que entram e um sinal negativo aos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais que saem.

4. Relativamente a uma determinada moeda, com base nas observações históricas dos movimentos das taxas de juro dos instrumentos e para cada prazo de referência a que se refere o n.º 2 e categoria a que se refere o n.º 3, as instituições devem estimar os choques com taxas mais baixas e os choques com taxas mais altas de uma forma que seja aplicada coerentemente ao longo do tempo.

5. As instituições devem estimar os choques com taxas mais baixas e com taxas mais altas a que se refere o n.º 4 comparando as taxas de juro no prazo de referência «*overnight*» a que se refere o n.º 2, alínea a), com os outros prazos de referência a que se refere o n.º 2, alíneas b) a e), e as categorias a que se refere o n.º 3.

6. Relativamente a cada moeda, as instituições devem aplicar os choques com taxas mais baixas e com taxas mais altas a que se refere o n.º 4, multiplicados pelo tempo remanescente a que se refere o artigo 18.º, segundo parágrafo, aos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais.

7. As instituições devem agregar os resultados dos cálculos a que se refere o n.º 6, mas de forma separada para os choques com taxas mais baixas e com taxas mais altas a que se refere o n.º 4.

8. As instituições devem calcular, tanto para os choques com taxas mais baixas e com taxas mais altas a que se refere o n.º 4, os pagamentos de opções automáticas sobre taxas de juro em instrumentos de taxa variável e comparam esses pagamentos com os pagamentos calculados no cenário de base.

As instituições devem adicionar a diferença nos pagamentos que resulta da comparação a que se refere o primeiro parágrafo ao resultado agregado a que se refere o n.º 7, mas separadamente para os choques com taxas mais baixas e com taxas mais altas. Devem atribuir um sinal positivo aos pagamentos que entram e um sinal negativo aos pagamentos que saem. As instituições não devem proceder ao desconto dos pagamentos nem fazer quaisquer prognósticos relativamente a alterações na volatilidade.

9. O acréscimo dos resultados líquidos de juros para o risco de base é o resultado mais baixo calculado de acordo com os n.ºs 1 a 8 para os choques com taxas mais baixas e com taxas mais altas.

Artigo 24.º

Cálculo dos resultados líquidos de juros e das variações dos resultados líquidos de juros

1. As instituições devem calcular os resultados líquidos de juros adicionando todos os seguintes elementos, com exclusão das opções automáticas sobre taxas de juro, até ao horizonte temporal dos resultados líquidos de juros:

a) Os rendimentos sem risco projetados sobre o reinvestimento ou o refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais, calculados nos termos do artigo 19.º;

b) A margem comercial projetada sobre o reinvestimento ou o refinanciamento dos fluxos de caixa decorrentes da reavaliação dos valores nocionais de instrumentos a que se referem os artigos 6.º a 12.°, calculada nos termos do artigo 20.º;

c) A soma dos pagamentos de juros que ocorram até à data de reavaliação, inclusive, calculada em conformidade com o artigo 21.º, deduzidos de quaisquer juros materiais vencidos a t = 0.

2. Para efeitos do cálculo a que se refere o n.º 1, as instituições devem atribuir um sinal positivo à entrada de fluxos de caixa e um sinal negativo às saídas de fluxos de caixa.

3. As instituições calculam o impacto de um cenário nos resultados líquidos de juros adicionando todos os seguintes elementos:

a) A diferença entre:

i) o cálculo a que se refere o n.º 1 relativo ao cenário aplicável,

ii) o cálculo a que se refere o n.º 1 relativo ao cenário de base.

b) O acréscimo dos resultados líquidos de juros das opções automáticas no horizonte temporal dos resultados líquidos de juros, calculado em conformidade com o artigo 15.º;

c) O acréscimo dos resultados líquidos de juros para o risco de base a que se refere o artigo 23.º.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alíneas a) e b), as instituições devem utilizar os mesmos cenários.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), as instituições devem calcular o acréscimo dos resultados líquidos de juros para o risco de base para os choques com taxas mais baixas e com taxas mais altas, tal como referido no artigo 23.º, n.º 9, que tenha o maior impacto negativo nos resultados líquidos de juros.

4. Ao calcular a variação agregada para cada cenário, as instituições devem adicionar todas as variações negativas e positivas que ocorram em cada moeda. Nesse cálculo, as instituições devem converter as moedas, com exceção da moeda de relato, para a moeda de relato à taxa cambial à vista do BCE na data de referência. As variações positivas são ponderadas por um fator de 50 %, ou por um fator de 80 % no caso das moedas do MTC II, com uma margem de variação formalmente acordada mais reduzida do que a margem normal de +/– 15 %.

As instituições devem reconhecer os ganhos ponderados até ao maior dos seguintes valores:

a) O valor absoluto das variações negativas do EUR ou das moedas do MTC II;

b) O resultado da aplicação de um fator de 50 % às variações positivas das moedas do MTC II ou do EUR.

CAPÍTULO VI

METODOLOGIA PADRÃO SIMPLIFICADA PARA O CÁLCULO DO VALOR ECONÓMICO DO CAPITAL PRÓPRIO E DOS RESULTADOS LÍQUIDOS DE JUROS

Artigo 25.º

Metodologia padrão simplificada para o cálculo do valor económico do capital próprio e das variações do valor económico do capital próprio

1. Para o cálculo do valor económico do capital próprio e das variações do valor económico dos capitais próprios de acordo com a metodologia padrão simplificada, as instituições devem aplicar os artigos 5.º a 13.°, sob reserva das derrogações previstas nos n.os 2 a 5 do presente artigo.

2. No cenário de base, é aplicável o seguinte:

a) Em derrogação do artigo 8.º, n.os 2 a 6, as instituições devem estabelecer o montante da componente central dos depósitos sem prazo de vencimento, assumindo as seguintes percentagens:

   i) 69,23 % para os depósitos de retalho transacionais sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i),

   ii) 53,85 % para os depósitos de retalho não transacionais sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii),

   iii) 38,46 % para os depósitos grossistas não financeiros sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii);

b) Em derrogação do artigo 8.º, n.º 9, as instituições devem atribuir a componente central dos depósitos sem prazo de vencimento uniformemente ao longo do tempo, tal como estabelecido no ponto 5, alínea a), do anexo.

3. Nos cenários que prescrevam uma diminuição da taxa de juro de curto prazo a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea ii), alínea b), subalínea ii), e alínea c), subalínea ii), é aplicável o seguinte:

a) Em derrogação do artigo 8.º, n.os 2 a 6, as instituições devem estabelecer o montante da componente central dos depósitos sem prazo de vencimento, assumindo as seguintes percentagens:

   i) 90 % para os depósitos de retalho transacionais sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i),

   ii) 70 % para os depósitos de retalho não transacionais sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii),

   iii) 50 % para os depósitos grossistas não financeiros sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii);

b) Em derrogação do artigo 8.º, n.º 9, as instituições devem atribuir a componente central dos depósitos sem prazo de vencimento uniformemente ao longo do tempo, tal como estabelecido no ponto 5, alínea b), do anexo.

4. Nos cenários que prescrevam um aumento da taxa de juro de curto prazo a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea i), alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea i), é aplicável o seguinte:

a) Em derrogação do artigo 8.º, n.os 2 a 6, as instituições devem estabelecer o montante da componente central dos depósitos sem prazo de vencimento, assumindo as seguintes percentagens:

   i) 48,46 % para os depósitos de retalho transacionais sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i),

   ii) 37,69 % para os depósitos de retalho não transacionais sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii),

   iii) 26,92 % para os depósitos grossistas não financeiros sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii);

b) Em derrogação do artigo 8.º, n.º 9, as instituições devem atribuir a componente central dos depósitos sem prazo de vencimento uniformemente ao longo do tempo, tal como estabelecido no ponto 5, alínea c), do anexo.

5. As instituições devem calcular a variação de valor a que se refere o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, como a diferença entre a soma dos pagamentos no cenário de base e a soma dos pagamentos nos cenários aplicáveis, descontados em função das taxas de juro sem risco aplicáveis. As instituições não devem ter em conta qualquer efeito do aumento da volatilidade e devem multiplicar os pagamentos de opções automáticas no âmbito do cenário aplicável por 1,10.

Artigo 26.º

Metodologia padrão simplificada para o cálculo dos resultados líquidos de juros e das variações dos resultados líquidos de juros

1. Para o cálculo da margem líquida de juros e das variações dos resultados líquidos de juros de acordo com a metodologia padrão simplificada, as instituições devem aplicar os artigos 14.º a 16.°, sob reserva das derrogações previstas nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo.

2. O artigo 25.º aplica-se igualmente ao cálculo a que se refere o n.º 1.

3. O artigo 14.º, n.º 4, não se aplica ao cálculo a que se refere o n.º 1. Relativamente a cada tipo de produto a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, as instituições devem calcular:

a) Um prazo de referência médio para todos os ativos não incluídos na carteira de negociação sensíveis a taxas de juro fixas;

b) Um prazo de referência médio para todos os passivos não incluídos na carteira de negociação sensíveis a taxas de juro fixas.

4. Em derrogação do artigo 19.º, as instituições devem aplicar os prazos de referência médios calculados em vez dos pontos médios dos intervalos temporais correspondentes ao prazo de referência estabelecidos no ponto 3 do anexo.

5. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 2, e ao aplicarem o artigo 20.º, n.º 3, terceiro parágrafo, as instituições devem separar as posições não incluídas na carteira de negociação a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, apenas por tipos de produto e não por localização geográfica.

6. Em derrogação do artigo 21.º, as instituições devem calcular os pagamentos de juros ou parte dos pagamentos de juros que ocorram até à data de reavaliação, incluindo essa data, multiplicando o seguinte:

a) O montante do capital de todos os instrumentos em dívida;

b) As estimativas das instituições das taxas de juro médias dos instrumentos do lado dos ativos ou dos passivos, consoante aplicável;

c) O horizonte temporal dos resultados líquidos de juros ou, caso um instrumento esteja em reavaliação antes do horizonte temporal dos resultados líquidos de juros, o ponto médio dos intervalos temporais de reavaliação previstos no ponto 1 do anexo aplicáveis ao instrumento em dívida.

7. As instituições devem calcular a variação de valor a que se refere o artigo 15.º como a diferença entre a soma dos pagamentos no cenário de base e a soma dos pagamentos nos cenários aplicáveis, descontados em função das taxas de juro sem risco aplicáveis. As instituições não devem ter em conta qualquer efeito do aumento da volatilidade e devem multiplicar os pagamentos no âmbito do cenário aplicável por 1,10.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

1. Intervalos temporais de reavaliação:

   a) Um intervalo temporal *overnight*, com o ponto médio de 1 dia, ou aproximadamente 0,0028 anos;

   b) Um intervalo temporal superior a 1 dia e até 1 mês, inclusive, com um ponto médio de 15 dias;

   c) Um intervalo temporal superior a 1 mês e até 3 meses, inclusive, com um ponto médio de 60 dias;

   d) Um intervalo temporal superior a 3 meses e até 6 meses, inclusive, com um ponto médio de 135 dias;

   e) Um intervalo temporal superior a 6 meses e até 9 meses, inclusive, com um ponto médio de 225 dias;

   f) Um intervalo temporal superior a 9 meses e até 12 meses, inclusive, com um ponto médio de 315 dias;

   g) Um intervalo temporal superior a 1 ano e até 1,5 anos, inclusive, com um ponto médio de 1 ano e 90 dias;

   h) Um intervalo temporal superior a 1,5 anos e até 2 anos, inclusive, com um ponto médio de 1 ano e 270 dias;

   i) Um intervalo temporal superior a 2 anos e até 3 anos, inclusive, com um ponto médio de 2 anos e 180 dias;

   j) Um intervalo temporal superior a 3 anos e até 4 anos, inclusive, com um ponto médio de 3 anos e 180 dias;

   k) Um intervalo temporal superior a 4 anos e até 5 anos, inclusive, com um ponto médio de 4 anos e 180 dias;

   l) Um intervalo temporal superior a 5 anos e até 6 anos, inclusive, com um ponto médio de 5 anos e 180 dias;

   m) Um intervalo temporal superior a 6 anos e até 7 anos, inclusive, com um ponto médio de 6 anos e 180 dias;

   n) Um intervalo temporal superior a 7 anos e até 8 anos, inclusive, com um ponto médio de 7 anos e 180 dias;

   o) Um intervalo temporal superior a 8 anos e até 9 anos, inclusive, com um ponto médio de 8 anos e 180 dias;

   p) Um intervalo temporal superior a 9 anos e até 10 anos, inclusive, com um ponto médio de 9 anos e 180 dias;

   q) Um intervalo temporal superior a 10 anos e até 15 anos, inclusive, com um ponto médio de 12 anos e 180 dias;

   r) Um intervalo temporal superior a 15 anos e até 20 anos, inclusive, com um ponto médio de 17 anos e 180 dias;

   s) Um intervalo temporal superior a 20 anos, com um ponto médio de 25 anos.

2. Duração dos intervalos temporais de reavaliação a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, alínea b):

   a) 0 anos;

   b) 1/12 anos:

   c) 2/12 anos:

   d) 3/12 anos:

   e) 3/12 anos:

   f) 3/12 anos:

   g) 6/12 anos:

   h) 6/12 anos:

i) 1 ano;

j) 1 ano;

k) 1 ano;

l) 1 ano;

m) 1 ano;

n) 1 ano;

o) 1 ano;

p) 1 ano;

q) 5 anos;

r) 5 anos;

s) 10 anos.

3. Intervalos temporais correspondentes ao prazo de referência:

a) Um intervalo temporal superior a *overnight* e até 12 meses, inclusive, com um ponto médio de 12 meses;

b) Um intervalo temporal superior a 1 ano e até 1,5 anos, inclusive, com um ponto médio de 1 ano e 90 dias;

c) Um intervalo temporal superior a 1,5 anos e até 2 anos, inclusive, com um ponto médio de 1 ano e 270 dias;

d) Um intervalo temporal superior a 2 anos e até 3 anos, inclusive, com um ponto médio de 2 anos e 180 dias;

e) Um intervalo temporal superior a 3 anos e até 4 anos, inclusive, com um ponto médio de 3 anos e 180 dias;

f) Um intervalo temporal superior a 4 anos e até 5 anos, inclusive, com um ponto médio de 4 anos e 180 dias;

g) Um intervalo temporal superior a 5 anos e até 6 anos, inclusive, com um ponto médio de 5 anos e 180 dias;

h) Um intervalo temporal superior a 6 anos e até 7 anos, inclusive, com um ponto médio de 6 anos e 180 dias;

i) Um intervalo temporal superior a 7 anos e até 8 anos, inclusive, com um ponto médio de 7 anos e 180 dias;

j) Um intervalo temporal superior a 8 anos e até 9 anos, inclusive, com um ponto médio de 8 anos e 180 dias;

k) Um intervalo temporal superior a 9 anos e até 10 anos, inclusive, com um ponto médio de 9 anos e 180 dias;

l) Um intervalo temporal superior a 10 anos e até 15 anos, inclusive, com um ponto médio de 12 anos e 180 dias;

m) Um intervalo temporal superior a 15 anos e até 20 anos, inclusive, com um ponto médio de 17 anos e 180 dias;

n) Um intervalo temporal superior a 20 anos, com um ponto médio de 25 anos.

4. Intervalos temporais de reavaliação a que se referem o artigo 19.º, n.º 1, o artigo 20.º, n.º 2, o artigo 21.º, n.º 1, o artigo 22.º, n.º 2, e o artigo 23.º, n.º 1:

a) Intervalos a) a f) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 1 ano;

b) Intervalos a) a g) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 1,5 anos;

c) Intervalos a) a h) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 2 anos;

d) Intervalos a) a i) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 3 anos;

e) Intervalos a) a j) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizontetemporal dos resultados líquidos de juros de 4 anos;

f) Intervalos a) a k) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 5 anos;

g) Intervalos a) a l) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 6 anos;

h) Intervalos a) a m) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 7 anos;

i) Intervalos a) a n) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 8 anos;

j) Intervalos a) a o) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 9 anos;

k) Intervalos a) a p) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 10 anos;

l) Intervalos a) a q) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 15 anos;

m) Intervalos a) a r) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 20 anos;

n) Intervalos a) a s) do ponto 1 do presente anexo no caso de um horizonte temporal dos resultados líquidos de juros de 25 anos.»

5. Cenários a que se refere o artigo 25.º, n.os 2, 3 e 4:

a) Cenário de base:

i) até 5 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), resultando daí que 30,77 %, 1,15 %, 2,31 %, 3,46 %, 3,46 %, 3,46 %, 6,92 %, 6,92 %, 13,85 %, 13,85 % e 13,85 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do ponto 1 do presente anexo, respetivamente,

ii) até 4,5 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), resultando daí que 46,15 %, 1,00 %, 2,00 %, 2,99 %, 2,99 %, 2,99 %, 5,98 %, 5,98 %, 11,97 %, 11,97 % e 5,98 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do ponto 1 do presente anexo, respetivamente,

iii) até 4 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), resultando daí que 61,54 %, 0,80 %, 1,60 %, 2,40 %, 2,40 %, 2,40 %, 4,81 %, 4,81 %, 9,62 %, e 9,62 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do ponto 1 do presente anexo, respetivamente;

b) Cenário que prescreve uma diminuição das taxas de juro de curto prazo:

i) até 5 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), resultando daí que 10,00 %, 1,50 %, 3,00 %, 4,50 %, 4,50 %, 4,50 %, 9,00 %, 9,00 %, 18,00 %, 18,00 % e 18,00 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do ponto 1 do presente anexo, respetivamente,

ii) até 4,5 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), resultando daí que 30,00 %, 1,30 %, 2,59 %, 3,89 %, 3,89 %, 3,89 %, 7,78 %, 7,78 %, 15,55 %, 15,55 % e 7,78 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do ponto 1 do presente anexo, respetivamente,

iii) até 4 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), resultando daí que 50,00 %, 1,04 %, 2,08 %, 3,12 %, 3,12 %, 3,12 %, 6,25 %, 6,25 %, 12,51 %, e 12,51 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do ponto 1 do presente anexo, respetivamente;

c) Cenário que prescreve um aumento das taxas de juro de curto prazo:

i) até 5 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), resultando daí que 51,54 %, 0,81 %, 1,62 %, 2,42 %, 2,42 %, 2,42 %, 4,85 %, 4,85 %, 9,69 %, 9,69 % e 9,69 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do ponto 1 do presente anexo, respetivamente,

ii) até 4,5 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), resultando daí que 62,31 %, 0,70 %, 1,39 %, 2,09 %, 2,09 %, 2,09 %, 4,19 %, 4,19 %, 8,38 %, 8,38 % e 4,19 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do ponto 1 do presente anexo, respetivamente,

iii) até 4 anos, para a categoria de depósitos sem prazo de vencimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), resultando daí que 73,08 %, 0,56 %, 1,12 %, 1,68 %, 1,68 %, 1,68 %, 3,37 %, 3,37 %, 6,73 % e 6,73 % dos depósitos sem prazo de vencimento desta categoria sejam colocados nos intervalos temporais a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do ponto 1 do presente anexo, respetivamente.